

## **LEI Nº 2336/2010, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.**

**“Dispõe sobre Regulamentação da Destinação de Resíduos Poluentes Gerados por Atividades Potencialmente Poluidoras no Município de Catiguá e dá outras providências.”**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2010, o Projeto de Lei nº 037/2010, de 13 de agosto de 2010, conforme autógrafo nº 040/2010, de 18 de agosto de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - As atividades industriais e comerciais poluidoras, efetiva ou potencial, deverão, antes de iniciar as suas atividades observar a presente lei, quando ao tratamento e disposição de seus resíduos.

**Parágrafo único** - Consideram-se resíduos poluidores aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 2º** - As oficinas de consertos e manutenção de veículos, e os postos de lavagem e lubrificação de veículos automotores, ainda que vinculados a postos de serviços e de abastecimento de veículos devem atender às exigências estabelecidas por normas de segurança das concessionárias, da ABNT e dos órgãos regulamentadores, além das seguintes disposições:

- I** – ser isolados de qualquer compartimento para fins residencial;
- II** – possuir instalações de forma a ser possível a operação com os veículos dentro do próprio terreno;
- III** – possuir canaletas destinadas à coletas das águas superficiais em toda a extensão do alinhamento e convergindo para grelhas coletoras e caixas de areia, em numero capaz de evitar a passagem das águas para via publica;
- IV** – ter as águas de lavagem canalizadas e conduzidas a caixas separadoras, antes de lançadas à rede para via publica;
- V** – ter as áreas de lavagem e troca de óleo, revestidas com matérias que não permitam a impregnação ou a percolação do solo por produtos químicos, devendo os pisos ser antiderrapantes;
- VI** – ter caixa de conteção de fluidos líquidos para impedir que agentes poluidores residuais das atividades pertinentes sejam despejados no sistema de coleta de tratamento de esgoto do município.

**§ 1º** - Através de decreto deverão se estabelecidas normas de construção ou procedimento, que visem evitar riscos de vazamentos do produto estocado no subsolo.

**§ 2º** - A área destinadas aos aparelhos abastecedores deve ser coberta, devendo a estrutura de apoio respeitar os recuos legais previstos.

**Art. 3º** - As demais atividades comerciais e industriais que apresentem potencial poluidor deverão possuir sistema de tratamento de efluentes adequados, na forma da legislação em vigor, para que os lançamentos e efluentes, mesmo junto ao sistema de coleta e tratamento de esgoto do município, estejam dentro dos parâmetros definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 4º** - As atividades já instadas já no município, na data da entrada em vigor da presente lei, terão o seguinte prazo para instalação dos equipamentos de coleta e tratamento pertinentes:

**I** – seis meses para instalação de caixas de retenção e separação de resíduos de conserto, manutenção e lavagem de veículos e demais itens de baixa complexidade;

**II** – um ano quando necessário a instalação de lagoa de tratamento e demais meios de tratamento de efluente de alta complexidade.

**Art. 5º** - O descumprimento da presente lei acarretará em aplicação das seguintes penalidades:

**I** – Advertência;

**II** – Multa;

**III** – Cassação de Alvará.

**§ 1º** - A pena de multa será aplicada no caso de infração leve, e somente se não incorrer em reincidência;

**§ 2º** - A pena de multa será aplicada em caso de reincidência ou de não cumprimento das obrigações que originou a advertência no prazo de trinta dias.

**§ 3º** - A pena de cassação do alvará ocorrerá quando a empresa se negar a realizar as providencias exigidas por esta lei, ou deixar de efetuar as alterações pertinentes, no prazo de sessenta dias da expedição da pena de multa.

**Art. 6º** - as penas de multas serão aplicadas observando o potencial poluidor da atividade e o porte econômico da empresa autuada, variando em valores monetários, na forma definida em decreto.

**Art. 7º** - O alvará de localização e funcionamento conterà a aprovação do órgão ambiental municipal, a quem cabe a fiscalização do pleno exercício e observância da presente lei.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto necessário para aplicação e efetivação da presente lei, se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 19 de agosto de 2010.

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa